



Número: **0824487-72.2021.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **20/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.736.215,47**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO SANTA ROSA LTDA (AUTOR)		LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JUNIOR (ADVOGADO) RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)	
VIACAO SANTA ROSA LTDA (REQUERIDO)		SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
KINSE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57963 637	05/05/2022 07:19	Edital	Edital

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA (VIAÇÃO CABRAL)

Nº DO PROCESSO: 0824487-72.2021.8.15.0001

Prazo: 15 (quinze) dias

EDITAL, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, passado na forma abaixo:

A Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA, Juíza de Direito da VARA DOS FEITOS ESPECIAIS DE CAMPINA GRANDE/PB, **FAZ SABER** aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais foi, por decisão de ID54916582, datada de 02/03/2022, **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VIACAO SANTA ROSA LTDA, CNPJ 28.770.284/0001-14**, ajuizada em 21/09/2021, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante:

1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1º da LRF):

A petição inicial constou os seguintes pedidos: A) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter o Autor condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da manutenção de suas atividades e viabilidade da recuperação judicial; B) O processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da lei n o 11.101/2005; C) A nomeação do administrador judicial, para o exercício dos encargos previstos no art. 22 da lei no 11.101/2005; D) Seja determinada a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial; E) O deferimento do “stay period”, determinando a suspensão por 180 (cento e oitenta) Dias, prorrogável por igual período, do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas a recuperação judicial, bem como, das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem - se à recuperação judicial; F) A concessão do prazo legal para apresentação do plano de recuperação judicial, para sua posterior aprovação, nos termos da lei, para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial do Autor, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, existindo, do comitê de credores; g) Caso os credores utilizem - se da prerrogativa que lhes cabe no § 4º - A do art. 6º e §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, todos da lei no 11.101/2005, que seja deferido novo “stay period”, no mesmo prazo de 180 dias, igualmente prorrogável, contados do final do prazo referido no pedido “e”, ou da realização da assembleia - geral de credores referida no § 4º do art. 56 da referida lei; h) A intimação do Ministério Público da Paraíba, bem como a comunicação por carta à Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria da Fazenda Estadual da Paraíba e Procuradorias Municipais do município de Campina Grande, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; i) A expedição de ofício a Junta Comercial do Estado da Paraíba para que proceda com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes; j) A expedição de Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado da Paraíba contendo todas as informações previstas no § 1º do Art. 52 da lei no 11.101/2005; k) Que seja autorizada a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; l) Que todas as intimações sejam realizadas em nome da Bel SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o n 13.657, sob pena de nulidade. **DECISAO INTERLOCUTORIA**



(ID 54916582): “Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA, popularmente conhecida como VIAÇÃO CABRAL, inscrita no CNPJ de nº 08.860.280/0001-10, com sede na Rua Capitão João Alves De Lira, nº 489, Universitário, Campina Grande – PB, CEP: 58.429-150, com contrato social devidamente arquivado na junta comercial do estado da Paraíba sob o NIRE 25200114582, neste ato representada por seu sócios administradores Antônio de Pádua Cabral, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF: 110.069.274-68, residente nesta cidade na rua Antônio Barbosa de Menezes, nº 255 – Mirante, e José Cabral Filho, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF: 293.212.984-8, residente nesta cidade na rua Robert Regis Kelly, nº90 – Mirante, além dos demais sócios, quais sejam: Linaldo Santos Cabral, Maria Abenita Cabral Oliveira e Maria Albanisa Cabral Marinho Colacionou parcialmente os documentos requeridos pelo art. 51 da Lei 11.101/05 (Id. 48819363 e seguintes). Após, requereu a suspensão do processo visando buscar outras maneiras de reerguer a empresa requerente (Id. 49500305) Suspenso por 30 dias, intimou-se a parte requerente para manifestar-se sobre a existência de interesse na recuperação judicial (Id. 52485806). Em resposta, a empresa requerente solicitou a continuação do processo de recuperação, solicitando urgência na apreciação do pedido (Id. 53444602). Compulsando detidamente os autos, verificou-se a ausência de documentações requeridas pelo Art. 51 da 11.101/05, intimando a parte para emendar a inicial com a documentação faltante (Id. 53533069), que foi prontamente atendida (Id. 54536948). Adveio parecer do Ministério Público pela não intervenção (Id. 51653907). Eis, o breve relato, passo então a decidir: Cabe ao Juiz, verificar prima facie aspectos meramente legais, como a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Art. 51 da LRF, a regularidade da petição interposta de acordo com o 319 do CPC e a documentação apensada pela parte requerente. No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira". Sobre o tema, FAZZIO JUNIOR (2005, p. 128): A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a perseguição desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função (Nova socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). Aduz a tradicional empresa campinense, que as recentes mudanças na dinâmica mercadológica, o congelamento de reajustes tarifários, a inserção de novos agentes como o Uber, Cabify e 99, levaram as pessoas a se utilizar de maneira mais rara os seus serviços de transporte coletivo. Menciona ainda que o alto número de gratuidades, o congelamento dos reajustes tarifários, aliada a total falta de apoio por parte do poder público para com as empresas consorciadas, levou a empresa a periclitante situação na qual se encontra. Ademais, indica, ainda, que sofreu pesados impactos com o advento da pandemia do COVID-19, em respeito as medidas restritivas impostas pelo Estado da Paraíba e do município de Campina Grande. Como consequência, houve queda no faturamento ocasionada pela diminuição de negócios e inadimplemento dos negócios vigentes, a empresa diz não possuir atualmente caixa suficiente para honrar com todos os seus compromissos, faltando-lhe a liquidez habitual, sendo necessário recorrer ao instituto da Recuperação Judicial. É fato que a empresa Requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Ademais, além da documentação exigida pelo Art. 51 da LRF, se faz necessário o cumprimento do Art. 48 do mesmo diploma legal, que diz: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Verifica-se mediante toda a documentação trazida nos autos que trata-se de empresa com muito mais de 02 anos de regular funcionamento, não possuidora de sócio administrador falido e nem requereu recuperação judicial/especial nos últimos anos. Sendo assim, constatando-se a presença dos pressupostos de deferimento, razões que levaram a empresa a atual situação, regularidade documental, o processamento da recuperação é a medida que se impõe, conforme dispõe o Art. 48, 51 e 52 da 11.101. Pelo exposto, determino o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA**, devidamente qualificada na inicial e inscrita no CNPJ de Nº 08.860.280/0001-10, nos termos do



pedido formulado, e conseqüentemente, determinando também, o que dispõe o Art. 52 da lei 11.101/05: 1. Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuço, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por NATALIA PIMENTEL LOPES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005. Levando-se em consideração os pressupostos do Art. 24 da LRF e condição da recuperanda, na mesma manifestação, deverá o Administrador apresentar proposta de honorários profissionais, que deverão ser pagos pelo devedor até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta, com a devida comprovação nos autos. O Administrador Judicial ora nomeado deverá informar também a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual da empresa autora, agora recuperanda, para os fins do previsto no art. 22, inciso II, alínea “a” (primeira parte) e alínea “c”, da Lei 11.101/2005. Após assinado o termo de compromisso, Habilite-se como TERCEIRO INTERESSADO a Kinse Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ de n.º 35.491.838/0001-00, com sede na Avenida Aragão e Melo, n.º 831, sala 02, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-100 e endereço de e-mail profissional: valeriapetrucchi@gmail.com, a qual é representada pela Sra. Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucchi, contadora inscrita no CRC/PB sob o n.º 6831/0. 2. Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimentos de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo a empresa devedora observar o art. 69, da LRF, segundo o qual deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão “em Recuperação Judicial”. Oficie-se à Juntas Comerciais do Estado da Paraíba para as devidas anotações. 3. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da LRF). 4. O devedor deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF). 5. Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V, da LRF. 6. Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF. Frise-se que a Recuperação deverá providenciar as publicações ordenadas que serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, conforme Art. 191 da LRF. 7. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF. 8. Os credores terão, ainda, o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação do devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF ou da publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, da LRF. 9. O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão para apresentar o plano de recuperação, nos termos do art. 53, da LRF. 10. Ficam os administradores da devedora cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Comitê de Credores e do Representante do Ministério Público (art. 66, da LRF), bem como que deverá atuar utilizando o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. 11. Postergo a análise das custas para momento posterior do processo, quando devidamente conhecida a situação econômico-financeira da recuperanda. Diligências necessárias. Cumpra-se e intimem-se. Campina Grande, assinado eletronicamente. RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA”. 2) **DA RELACAO DE CREDITORES CONSTANTES NO DOCUMENTO DE DE ID 48819384 AO ID 48819397, (Art. 52, §1º II – LRF):** A Requerente apresentou a seguinte lista de credores, dividida, por suas respectivas classes, a saber: **CLASSE I – TRABALHISTA (1 CREDOR | R\$ 31.056,00):** JOSE CARLOS DA COSTA SILVA: R\$ 31.056,00. **CLASSE II – GARANTIA REAL (1 CREDOR | R\$ 536.601,30):** BANCO MERCEDES BENZ: R\$ 536.601,30. **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (15 CREDITORES | R\$ 5.546.226,50):** BANCO DAYCOVAL S.A.: R\$



1.042.568,83; BANCO ITAU: R\$ 156.000,00; C& C CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA: R\$ 17.432,32; CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$ 2.673.285,60; CAUPEÇAS COMERCIO LTDA: R\$ 3.264,97; COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA PARAIBA - SICOOB PARAIBA: R\$ 800.000,00; GOODYEAR DO BRASIL: R\$ 112.349,39; IMBIRIBEIRA DIESEL: R\$ 3.336,50; JM NORDESTE COMERCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA: R\$ 39.725,00; MARIA DO LIVRAMENTO: R\$ 3.666,70; PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA: R\$ 19.853,68; PARAIBA TURBODIESEL COM DE PECAS E SERVICO LTDA: R\$ 2.100,00; SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.: R\$ 65.030,00; STTP - SUPERINTENDENCIA DE TRANSPORTES PUBLICOS: R\$ 254.857,68; TICKET ALIMENTAÇÃO : R\$ 352.755,83. **3) DOS PRAZOS DA RECUPERACAO JUDICIAL (art. 52, §1o, III - LRF):** 3.1) Nos termos do art. 7o, §1o, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente no endereço profissional do Administrador Judicial **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, sito à Rua Padre Carapuço, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, , CEP 51020-290, Boa Viagem, Recife\PE, em horário comercial das 08:00h as 12:00h e 14:00h as 18:00h, dirigida ao profissional responsável, Bel. **NATALIA PIMENTEL LOPES (NATALIA.PIMENTEL@LRFLIDERES.COM.BR)**, inscrita na OAB/PE sob o no 30.920, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. 3.2) Nos termos do art. 8o - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7o, §2o - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 3.3) Nos termos do art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência. 3.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2o do art. 7o - LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2o do art. 7o - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este juízo funciona na R Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Sousa, s/n, Estação Velha, Campina Grande - PB - CEP: 58155-000 Tel.: (83) 99144-4175/ (83) 33102504 ; e-mail: cpg-vesp@tjpb.jus.br, ao 24 (vinte e quatro) dias de 02 (fevereiro) de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Tatiana Ferreira de Araújo, Analista Judiciário, o fiz, redigir e assino eletronicamente.

